



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0608095-69.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADA: MARIA GABRIELA PRADO MANSSUR

DECISÃO

Vistos.

Procuradoria Regional Eleitoral representa contra *Maria Gabriela Prado Manssur* (ID 64452536), haja vista, segundo consta da petição inicial, a veiculação de propaganda irregular em desconformidade aos artigos 40 da

Lei 9.504/1997 e 242 do Código Eleitoral, não bastasse ter sido essa divulgação contrariamente ao artigo 57-B, IV, b, desse primeiro diploma.

Por sinal, ainda, em resumo, argumentou o seguinte: a) aparecer essa candidata na apontada publicidade com traje próprio dos integrantes do Ministério Público a fim de obter adesão de eleitores à respectiva candidatura a deputada federal; b) constarem dessa publicidade sons de sirenes, choro e pedidos de socorro, além da imagem dessa representada como "super-herói de capa", meios esses passíveis de causar estado mental de desamparo e a demonstrar a aptidão dessa candidata para a resolução dos respectivos problemas; c) por sinal, produzir essa propaganda alteração, principalmente, no estado emocional de mulheres em situação de vulnerabilidade; d) configurar crime previsto no artigo 40 da Lei das Eleições o uso de símbolos e referências a órgão público; e) ter sido essa publicidade divulgada em perfil de pessoa jurídica; f) portanto, requerer a concessão de provimento liminar para determinar-se a remoção das propagandas apontadas na petição inicial, bem como a suspensão do perfil "@justicadesaia até a realização do pleito; g) ao final, objetivar a procedência do pedido a fim de sem impostas a essa representada as multas previstas nos artigos 40 e 57-B, parágrafo 5º, da Lei 9.504/1997, bem ainda a expedição de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau de jurisdição para apuração de eventual prática de crime eleitoral.

É o **relatório**.

Conquanto sem expressar posicionamento definitivo acerca do mérito, vejo reunidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil apenas para deferir o pedido de remoção dos conteúdos referentes às URL apontadas na petição inicial.

É que constato mediante essas publicidades poder estar a haver divulgação de propaganda associada a traje solene (beca) representativo da instituição do Ministério Público.

Com efeito, dos vídeos extraio apresentar-se essa candidata com essa vestimenta, não bastasse constar referência ao cargo de promotora. Também, ao menos em princípio, não se desconsidera eventual incidência do artigo 40 da Lei das Eleições (admissão apenas para efeito de raciocínio).

A bem ver, ainda, à primeira vista essa propaganda fora divulgada em perfil relacionado a pessoa jurídica.

Logo, à primeira vista, e porque vedada a utilização de imagens associadas a instituição pública, imponho a remoção dos conteúdos apontados na petição inicial.

Sem embargo, ao menos por ora, descabe a imposição de ordem para a suspensão do perfil, porque poderia ser desproporcional dado não conter material exclusivo de campanha da representada[1].

Portanto, ao menos por ora, defiro em parte o pedido dessa representante.

Consequentemente, notifique-se a rede social *Facebook*^[2] para a retirada das publicações constantes das seguintes URL: <https://www.instagram.com/p/CiM7fE-MNDV/> (<https://www.instagram.com/p/CiM7fE-MNDV/>); <https://www.instagram.com/p/CikJfNjuOkC/> (<https://www.instagram.com/p/CikJfNjuOkC/>); <https://www.instagram.com/p/ChulwtLpM4M/> (<https://www.instagram.com/p/ChulwtLpM4M/>); <https://www.instagram.com/p/Cho9z2uOT-V/> (<https://www.instagram.com/p/Cho9z2uOT-V/>); <https://www.instagram.com/reel/CixC8GMLJks/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D> (<https://www.instagram.com/reel/CixC8GMLJks/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>); e <https://www.instagram.com/reel/ChVgZxWNV5J/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D> (<https://www.instagram.com/reel/ChVgZxWNV5J/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>) (prazo: prazo de vinte e quatro horas), observada a advertência prevista no artigo 32 da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral^[3].

Cite-se a representada (artigo 18 da Resolução 23.608/2019 do TSE).

Após, venham-me os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ
Relator

[1] Nesse sentido, *mutatis mutandis*, considero decisão do eminente ministro Carlos Horbach do Tribunal Superior Eleitoral proferida em 15 de setembro de 2018.

[2] Artigo 17, parágrafo 1º-B, da Resolução TSE 23.608/2019, que tem seguinte teor: “§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes.”

[3] “Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.”

Assinado eletronicamente por: **JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ**

28/09/2022 20:34:53

<https://pje.tre->

[sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **64453474**



22092820345123900000062651755

IMPRIMIR

GERAR PDF